

n.º 13:245, de 8 de Março de 1927, e reformada pelo decreto n.º 21:810, de 29 de Outubro de 1932, com regulamento aprovado pelo decreto n.º 22:045, de 29 de Dezembro de 1932; e a Associação de Socorros Mútuos Auxiliar das Oficinas de Carpinteiros de Branco do Arsenal da Marinha, com estatutos aprovados por alvará de 29 de Dezembro de 1932.

Art. 2.º São criadas, em substituição das instituições extintas, duas associações de socorros mútuos, destinadas uma a auxílios em caso de doença e a outra à concessão de subsídios por morte.

Art. 3.º Serão considerados sócios fundadores da primeira associação de socorros mútuos a que se refere o artigo anterior os actuais sócios da Associação de Socorros Mútuos Auxiliar das Oficinas de Carpinteiros de Branco do Arsenal da Marinha e os das instituições denominadas Caixa de Auxílio do Pessoal do Arsenal da Marinha e Fábricas Anexas e Cofre de Auxílio das Oficinas de Carpinteiros de Branco do Arsenal da Marinha. Serão considerados sócios fundadores da segunda associação de socorros mútuos os actuais sócios da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha e os da Previdência dos Arsenalistas da Marinha.

Art. 4.º O I. N. T. P. determinará, atendendo quanto possível aos direitos dos sócios fundadores consignados nos estatutos e regulamentos das antigas instituições de previdência, os direitos e deveres que nas novas associações de socorros mútuos lhes deverão ser atribuídos.

§ único. Aos antigos pensionistas da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha poderão ser concedidas indemnizações, cessando o pagamento das pensões correspondentes logo que sejam aprovados os estatutos da associação de socorros mútuos em que os sócios daquela caixa ingressarem, se os interessados assim o preferirem ou se verificar que a manutenção das mesmas pensões põe em risco a segurança da associação.

Art. 5.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social nomeará, nos termos do artigo 77.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, alterado pelo decreto-lei n.º 25:825, de 6 de Setembro de 1935, as comissões administrativas que deverão gerir interinamente os negócios das duas associações de socorros mútuos criadas pelo presente diploma.

§ único. No prazo máximo de noventa dias, a contar da data da nomeação, as comissões administrativas enviarão ao I. N. T. P. todos os elementos julgados necessários para a elaboração dos estatutos das novas associações.

Art. 6.º Para os efeitos do artigo 3.º todos os documentos e valores das instituições abrangidas pelos artigos 1.º e 3.º deste decreto serão entregues às comissões administrativas no prazo máximo de três dias, a contar da data da respectiva nomeação.

Art. 7.º Não é permitida a entrada de novos sócios nas duas associações de socorros mútuos criadas pelo presente decreto enquanto não estiverem aprovados os seus estatutos.

Art. 8.º Enquanto não estiverem aprovados os estatutos das associações de socorros mútuos previstos neste diploma continuam em vigor os estatutos e regulamentos das instituições extintas.

§ 1.º Serão eliminados, sem direito a qualquer indemnização, os sócios que se atrasem no pagamento de cotas por mais de dois meses.

§ 2.º As importâncias das cotizações do pessoal ao serviço do Ministério da Marinha serão descontadas pelos serviços competentes nas respectivas fôlhas de férias.

Art. 9.º Reverte a favor das instituições de previdência a constituir nos termos deste decreto o subsídio

inscrito no orçamento da Marinha a favor da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos do Pessoal Fabril.

Art. 10.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:502

A Câmara Municipal de Chaves deliberou ceder gratuitamente ao Estado o antigo Convento de Nossa Senhora da Conceição e respectiva cêrca, para a construção de um edificio destinado à instalação do Liceu Fernão de Magalhães, daquela cidade.

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Chaves a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção de um edificio para a instalação do Liceu Fernão de Magalhães, o Convento de Nossa Senhora da Conceição e cêrca anexa, com uma área aproximada de 13:200 metros quadrados, situado naquela cidade, e que confronta pelo norte com a Alameda General Silveira, pelo sul com a Rua de Santo António (estrada nacional n.º 7-1.ª), pelo nascente com a Praça General Silveira e pelo poente com a Travessa da Senhora da Lapa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:551

Tendo a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na estação do Cais do Sodré, requerido autorização para emitir 378:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, à taxa de 5 por cento ao ano, cativa de impostos, com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do ar-

tigo 43.º de decreto n.º 13:829, divididas em duas séries, sendo uma do 1.º grau, de 194:110 obrigações, a amortizar em vinte anos, a partir de 30 de Novembro de 1943 e com o pagamento de juro em 30 de Novembro de cada ano, e outra do 2.º grau, de 183:890 obrigações, de juro recuperável, a amortizar em dez anos, a partir de 30 de Novembro de 1963 e com o pagamento de juro feito exclusivamente pelo saldo de cada uma das contas de ganhos e perdas trinta dias após a data da aprovação pela assembleia geral das contas do exercício a que se referem, e, pela primeira vez, após a aprovação das contas do exercício de 1940, sendo a amortização das duas espécies de obrigações feita por sorteio ou compra no mercado, com a faculdade de as reembolsar antecipadamente pelo valor nominal, se assim lhe convier, destinando-se esta emissão a converter as actuais obrigações de 7 por cento em circulação, em número de 338:090 e do valor nominal de 1 libra cada uma — cuja emissão havia sido autorizada por portaria n.º 5:841, de 9 de Janeiro de 1929, com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 13:829 —, e a liquidar, de acôrdo com os respectivos credores, alguns débitos da sociedade;

Satisfeita a taxa devida, nos termos do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, alterada por decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na estação do Cais do Sodré, a emitir 378:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações, à taxa de 5 por cento ao ano, cativa de impostos, e divididas em duas séries, sendo uma do 1.º grau, de 194:110 obrigações, a amortizar em vinte anos, a partir de 30 de Novembro de 1943, com o pagamento de juros em 30 de Novembro de cada ano, e outra do 2.º grau, de 183:890 obrigações, de juro recuperável, a amortizar em dez anos, a partir de 30 de Novembro de 1963 e com o pagamento do juro feito exclusivamente pelo saldo de cada uma das contas de ganhos e perdas trinta dias após a data da aprovação pela assembleia geral das contas do exercício a que se referirem, e, pela primeira vez, após a aprovação das contas do exercício de 1940. Esta autorização é concedida com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 13:829, de 25 de Junho de 1927, visto a quasi totalidade da emissão se destinar à conversão de 338:090 obrigações do valor nominal de 1 libra cada, do juro de 7 por cento ao ano, cuja emissão havia sido autorizada com a mesma isenção por portaria n.º 5:841, de 9 de Janeiro de 1929, destinando-se o restante à liquidação de débitos da sociedade por acôrdo com os respectivos credores, devendo a amortização das duas espécies de obrigações ser feita por sorteio ou compra no mercado, à escolha da sociedade emissora, à qual fica reservada a faculdade de as reembolsar antecipadamente pelo seu valor nominal.

Esta autorização obedece mais às seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governô* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª A autorização concedida é válida por noventa dias, contados da publicação desta portaria no *Diário do Governô*.

Ministério das Finanças, 12 de Junho de 1940. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 30:503

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cadetes já admitidos ou a admitir na Escola do Exército que provarem ser pobres ou antigos pensionistas do Estado poderão ser concedidas bolsas de estudo nas condições e quantitativo a fixar por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 12 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:504

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a reforçar com igual quantia a verba de 160.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capitulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 8.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», sendo alterada para 200.000\$ a importância constante da observação (a) do referido n.º 1).

Art. 2.º É anulada a quantia de 100.000\$ na verba de 14:670.600\$ inscrita no mesmo orçamento, no capitulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Officiais da corporação da armada», artigo 39.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros e além dos quadros».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 12 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.